

# Consulta de Processos

Básica

Avançada

Textual

Por:  Processo  Protocolo

Número do Processo

1300411659

Pesquisar

## Informações Gerais ^

**Número do Processo:** 1300411659**Número do Protocolo:** 14732/2013**Categoria:** Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Atalanta**Poder:** Executivo**Esfera:** Municipal**Município:** Atalanta**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012**Relator:** Sabrina Nunes locken

## Fluxo Processual ∨

## Interessados ∨

## Sessões ∨

## Texto da Decisão ^

Data Sessão

Data Diário Oficial

10/12/2013

31/01/2014

1. Processo n.: PCP-13/00411659 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012 3. Responsável: Bráz Bilck 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Atalanta 5. Unidade Técnica: DMU 6. Parecer Prévio n.: 0120/2013 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em

Data Sessão

Data Diário Oficial Texto

Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal; Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais; Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000; Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012; Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições; Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito; Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo; Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual; Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 21330/2013; 6.1. EMITE

Data Sessão

Data Diário Oficial Texto

PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Atalanta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época. 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Atalanta, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que, doravante, adote providências para a correção e prevenção das falhas apontadas no Relatório DMU n. 2687/2013, quais sejam: 6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 10.000,00, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 2.302.036,14) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 2.292.036,14), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (f. 77 dos autos); 6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 454.724,49, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 718.587,59) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 8.308.720,41), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 8.044.857,31), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (fs. 78/83 dos autos); 6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 10.000,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 101.431,98) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 111.431,98), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 2 e 11 do Relatório DMU); 6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo municipal de Atalanta a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Relatório DMU, Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. 6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Atalanta a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU. 6.5. Alerta o Município de Atalanta quanto ao prazo para a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município, consoante LC n. 101/2002, LC n. 131/2009 e Decreto (federal) n. 7.185/2010. 6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara. 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Atalanta. 6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2687/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Atalanta. 7. Ata n.: 02/2013 8. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária 9. Especificação do quorum: 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora) SALOMÃO RIBAS JUNIOR Presidente LUIZ ROBERTO HERBST Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000) Fui

Data Sessão

Data Diário Oficial

presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Histórico

